



PARECER JURÍDICO Nº 650/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O VETO TOTAL OU PARCIAL N. 03/2021 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: MENSAGEM DE VETO Nº 03, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTO DE ALVARÁ TEMPORÁRIO PARA A TEMPORADA 2021/2022, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Veto Parcial ou Total nº 3 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 13 de outubro de 2021, sob protocolo n. 1072/2021.

No dia 18 de outubro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, ambos do Poder Executivo, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente projeto trata-se de mensagem de veto encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (Veto n. 03/2021).

Neste sentido, colhe-se da exposição de motivos da Mensagem de Veto em análise:

Contudo, após analisá-lo, entendi ser necessário apor Veto Integral incidente sobre a proposição. A proposta em comento tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a conceder desconto de 75% sobre a taxa de alvará temporário, para a temporada de verão 2021/2022, para o comércio ambulante, entretanto a propositura não apresentou parecer contábil ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12. Ainda, segundo o OF/303/2021/SF, de 13 de outubro de 2021, da Secretaria Municipal da Fazenda, este projeto de lei também não demonstrou que as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão afetadas, de acordo com o inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “... Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ...”

Também há que ser considerado que não foram apresentadas as medidas de compensação por meio de aumento de receita, conforme disposto no inciso II do artigo 14 da LRF: [...]

Com efeito, a **possibilidade** de veto é expressamente prevista em sede constitucional e, ainda, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Itapoá:

Art. 52 Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, por voto aberto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei Orgânica.

Assim, após análise, **destaca-se que o Veto n. 03/2021 observa as formalidades**

legais para o devido prosseguimento e análise legislativa pertinente, sobretudo considerando a sustentação de contrariedade da norma vetada em face do interesse público. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 18 de outubro de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>